

Catalan, M.



PESQUISA

Estado da arte, riscos do desenvolvimento e proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir*

State of the art, development risks and consumer protection against the uncertainties contained in the future

Marcos Catalan

RESUMO

O presente ensaio tem como objetivo especificar o estado da arte, os riscos do desenvolvimento e a proteção do consumidor frente às incertezas contidas no porvir. A velocidade com que o conhecimento é produzido, transformado e propagado e, em tal contexto, a rapidez que marca o processo de mutação do *estado da arte* nos mais diversos *segmentos do saber*, é oportuno apontar, que, raras vezes, parece ser informado pela dimensão preventiva que pulsa do direito de danos em construção no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Estado da arte. Desenvolvimento. Proteção do consumidor.

ABSTRACT

This test aims to specify the State of the art, the risks of development and the protection of the consumer against the uncertainty contained in the future. The speed at which knowledge is produced, transformed and propagated and, in this context, the speed that marks the changing of the State of the art in the most diverse segments of learning, it is appropriate to point out, that often seems to be informed by the preventive dimension that pulsates from the right to damages under construction in Brazil.

KEYWORDS: State of the art. Development. Consumer protection.

* Esse artigo foi produzido no desvelar do projeto de pesquisa: *Abrindo fissuras nas paredes da sociedade do espetáculo* [442136/2014-5] tendo sido financiado com recursos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. 1
- Pós-doutor em direito de danos pela Facultat de Dret de La Universitat de Barcelona. Doutor summa cum laude em Direito pela Faculdade do Largo do São Francisco da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professor no Mestrado em Direito e Sociedade do Unilasalle, no curso de Direito da Unisinos e em cursos de especialização pelo Brasil. Advogado, parecerista e consultor jurídico. E-mail: marcoscatalan@uol.com.br

Catalan, M.

INTRODUÇÃO

Criações humanas gestadas nas incubadoras da técnica¹. Invenções acompanhadas - em alguma proporção - de implicações colaterais deletérias. Inventos delineados pelo intelecto humano e, indelevelmente, fundidos ao cotidiano da vida em sociedade. Engenhos que, paradoxalmente, viabilizam e comprometem o presente e o futuro da humanidade².

É oportuno - antes de prosseguir com a tarefa de seleção e fusão das palavras alinhavadas neste ensaio, um labor incitado pela utópica tentativa de lhes atribuir sentidos que possam vir a ser decodificados pelo leitor com lastro nos mesmos referenciais que conduziram a sua eleição - informar que o tema emoldurado nesta sucinta reflexão não é novo³: o avanço da técnica e os

riscos a ela atados fluem - de forma inconstante, e não linear - através de dutos construídos no desvelar da História⁴ desde o instante em que Prometeu presenteou a humanidade com o fogo trazido do Olimpo.

Uma história preñe de contradições e perplexidades, marcada por fluxos e refluxos, avanços e retrocessos que permitem esboçar a tela emoldurada pela ideia de *estado da arte* e identificá-la nos resultados havidos no ato de explorar, desvendar e (ou) mapear quais padrões máximos de qualidade e (ou) segurança - existentes em um determinado momento do tempo - e o seu papel no balizamento de quaisquer processos de criação técnica, parâmetros que, eventualmente, poderão vir a ser úteis (ou não) ao Direito.

¹ MASI, Domenico de. A sociedade pós-industrial. In MASI, Domenico de. *A sociedade pós-industrial*. 4. ed. Trad. Anna Maria Capovilla et all. São Paulo: Senac, 2003.

² BARROSO, Lucas Abreu. *A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 135.

³ Há, aliás, farta bibliografia sobre o tema, parte da qual é elencada aqui: ARRUDA ALVIM, Eduardo. Responsabilidade civil pelo fato do produto no código de defesa do consumidor, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 15, p. 132-150, jul./set. 1995. BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*: hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. La teoría de la calidad y los accidentes de consumo: una visión conceptual. In: STIGLITZ, Gabriel A. (Dir.). *Derecho del consumidor*. Rosario: Juris, 1991, v. 1. BERGEL, Salvador Darío. Introducción del principio precautorio en la responsabilidad civil. In: GESUALDI, Dora Mariana (Coord.). *Derecho privado*. Buenos Aires: Hammurabi, 2001. BOURGOIGNIE, Thierry. La directiva de la unión europea de 1985 sobre responsabilidad por productos y su implementación en los estados miembros y otros países europeos. In: STIGLITZ, Gabriel A. (Dir.). *Derecho del consumidor*. Rosario: Juris, 1998, v. 9. CALIXTO, Marcelo Junqueira. O art. 931 do código civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento, *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 21, p. 53-93, jan./mar. 2005. CALVÃO DA SILVA, João. *Compra e venda de coisas defeituosas*: conformidade e segurança. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2008. CARLUCCI, Aída Kemelmajer de. Los dilemas de la responsabilidad civil, *Revista Chilena de Derecho*, Santiago, v. 28, n. 4, p. 671-679, out./dez. 2001. CARVALHO, Manuel da Cunha. Produtos seguros, porém defeituosos: por uma interpretação do art. 12 do código de defesa do consumidor, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 5, p. 27-34, jan./mar. 1993. CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. Sociedade de risco e o futuro do consumidor, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 122-140, out./dez. 2002. CATALAN, Marcos. Reflexiones sobre el desarrollo tecnológico y el deber de reparar los daños ignorados en la conducción del proceso productivo. In: Cesar Moreno More (Org.). *Estudios sobre la responsabilidad civil*. Lima: Legales Ediciones, 2015, v. 1. CATALAN, Marcos. O desenvolvimento nanotecnológico e o dever de reparar os danos ignorados pelo processo produtivo, *Revista de Direito do Consumidor*, v. 74, p. 113-153, 2010. CAUBET, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Governo dos riscos*: rede latino-americana-europeia sobre governo dos riscos. Brasília: Pallotti, 2005. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; MORATO, Antonio Carlos. Responsabilidade civil e o risco do desenvolvimento nas relações de consumo. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (Coord.). *Responsabilidade civil*: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: RT, 2009. COSTA, Achyles Barcelos da. O desenvolvimento econômico na visão de Joseph Schumpeter, *Cadernos IHU Ideias*, São Leopoldo, v. 4, n. 47, p. 3-16, 2006. EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Responsabilidade dos fornecedores pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento: análise sob a ótica dos princípios gerais da atividade econômica, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 9-42, out./dez. 2007. FRANCO, Vera Helena de Mello. A responsabilidade do fabricante no direito brasileiro futuro (confronto com o direito comparado), *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 28, n. 73, p. 80-99, jan./mar. 1989. GHERSI, Carlos Alberto. Tercera vía en derecho de daños: anticipación, prevención y reparación,

Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 225-238, abr./jun. 2004. GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*: política, tradição e estética na ordem social moderna. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 1997. GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade civil*: dano e defesa do consumidor. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. ITURRASPE, Jorge Mosset. Análisis de la responsabilidad en el proyecto argentino de código civil unificado de 1998. In: FERNANDEZ, Carlos López; CAUMONT, Arturo; CAFFERA, Gerardo (Coord.). *Estudios de derecho civil en homenaje al profesor Jorge Gamarra*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2001. LEAÉS, Luiz Gastão Paes de Barros. *A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto*. São Paulo: Saraiva, 1987. LOPES, José Reinaldo de Lima. *Responsabilidade civil do fabricante e a defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 1992. MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto*: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor. São Paulo: RT, 1993. MARSHALL, Carla Izolda Fiuza Costa. Responsabilidade civil do fabricante por produto defeituoso na união européia e no Brasil, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 25, p. 116-121, jan./mar. 1998. MARTINS JÚNIOR, Manoel. A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no código de defesa do consumidor, *Revista IMES de Direito*, São Caetano do Sul, n. 4, v. 2, p. 132-154, jan./jun. 2002. MIRAGEM, Bruno. *Direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2014. NORRIS, Roberto. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Proteção contra produtos defeituosos: das origens ao mercosul, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 49-85, abr./jun. 2002. PEREIRA, Agostinho OliKoppe. *Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos dos produtos*: a teoria da ação social e o direito do consumidor. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. PEREIRA, Luís César Ramos. Generalidades sobre a responsabilidade civil do fabricante, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 79, n. 654, p. 52-56, abr. 1990. PINTO MONTEIRO, Antônio. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2003. RENN, Ortwin; STIRLING Andrew; MÜLLER-HEROLD, Ulrich. The precautionary principle: a new paradigm for risk management and participation. *Idées pour le débat*, Paris, n. 3, p. 1-19, 2004. ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 1992. ROSAS, Cristian Patricio. Daños derivados de actividades riesgosas. In: GHERSI, Carlos Alberto (Dir.). *Responsabilidad*: problemática moderna. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1996. SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 13, n. 49, p. 130-163, jan./mar. 2004. SILVA, Marco Aurélio Lopes Ferreira da. Responsabilidade pelo risco de desenvolvimento, *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, v. 7, n. 8, p. 379-397, jan./jun. 2006. SOZZO, Gonzalo. Daños derivados del acto de consumo, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 9-33, abr./jun. 2000. WEINGARTEN, Celia. La equidad como principio de seguridad económica para los contratantes, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 10, n. 39, p. 32-40, jul./set. 2001.

⁴ Uma história que pode ser lembrada (a) no domínio do fogo, (b) na invenção da roda, (c) da pólvora, (d) do estribo ou (e) do motor a combustão e, ainda, (f) no uso da energia nuclear.

Catalan, M.

O que parece diferir os contornos delineadores do ambiente contemporâneo dos cenários outrora existentes é a velocidade com que o conhecimento é produzido, transformado e propagado e, em tal contexto, a rapidez que marca o processo de mutação do *estado da arte* nos mais diversos *segmentos do saber*, um processo, é oportuno apontar, que, raras vezes, parece ser informado pela dimensão preventiva que pulsa do direito de danos em construção no Brasil.

E, ainda, sem dúvida, a intensidade e a frequência da reverberação - imperceptíveis, muitas vezes, aos olhos e ouvidos - da reflexividade⁵, em uma atmosfera na qual as vozes que buscam legitimar a pantagruélica fome de *lucros*, que orienta os mercados hodiernos e (ou) justificar os níveis de periculosidade que impregnamos processos de concepção e fabricação de bens em um universo cada vez mais *high tech*⁶, entoam a necessidade de imputação, aos utentes, dos ônus atados aos riscos do desenvolvimento⁷.

Vozes que - vibrando em timbres liberais e utilitaristas -, ao afirmarem a necessidade de assunção individual das consequências nefastas havidas no contexto dos riscos do

desenvolvimento, obnubilaram a percepção de que o Direito brasileiro optou, ainda que implicitamente, por imputar tais consequências àquele que introduz o produto ou serviço no mercado, induzindo - diante da apontada opção axiológica - à assimilação coletiva dos danos e à socialização da dimensão econômica materializada por meio das lesões havidas na seara fenomenológica.

Afinal, é sempre oportuno lembrar a que serve e a quem serve o Direito⁸.

Riscos do desenvolvimento, aliás, que não se confundem com riscos da atividade.

Os riscos da atividade consistem no modelo teórico havido por ocasião do trabalho de sofisticação da teoria do risco, matriz teórica que, enquanto tal, atua como sustentáculo dogmático da regra que parece ser o principal lastro nas hipóteses de imputação objetiva do dever de reparar na vigente codificação civil tupiniquim⁹.

Uma teoria que pode ser sintetizada no reconhecimento de que as lesões oriundas de uma atividade serão suportadas por quem a desenvolve, quando exponha o outro - e (ou) a coletividade - a riscos que, embora atados a condutas socialmente desejáveis e (ou) necessárias, são potencialmente lesivos.

Os riscos do desenvolvimento, por sua vez, gravitam ao redor do momento temporal favorável à identificação dos riscos atados ao consumo de determinado bem ou serviço¹⁰. *Chronos*¹¹ é quem

⁵ MENDES, Felismina. Risco: um conceito do passado que colonizou o presente. *Revista Portuguesa de Saúde Pública*, Lisboa, v. 20, n. 2, p. 53-62, jul./dez. 2002. p. 54. Os riscos não são apenas aquilo que não está descrito nas cartas de navegação. "A noção de risco adquiriu expressão durante os séculos XVI e XVII e começou por ser usada pelos exploradores ocidentais quando partiam para as viagens que os levavam a todas as partes do mundo. A palavra *risco* parece ter chegado ao inglês através [sic] do espanhol ou do português, línguas em que era utilizada para caracterizar a navegação em mares desconhecidos, ainda não descritos nas cartas de navegação. [...] Nesse tempo, o risco designava a possibilidade de um perigo objectivo, um acto de Deus, uma força maior ou uma tempestade que pudesse comprometer a viagem e que não pudesse ser imputado a uma conduta humana errada".

⁶ GIDDENS, Anthony. Risk and responsibility. *Modern Law Review*, v. 62, n. 1, p. 1-10, jan./1999. p. 3. "The origins of risk society can be traced to two fundamental transformations which are affecting our lives today. Each is connected to the increasing influence of science and technology, although not wholly determined by them. The first transformation can be called *the end of the nature*, and the second *the end of tradition*."

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 82-89. FRANCO, Vera Helena de Mello. A responsabilidade do fabricante no direito brasileiro futuro (confronto com o direito comparado). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 28, n. 73, p. 80-99, jan./mar. 1989. p. 85. GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 294-295. MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 1993. p. 127-137. PRUX, Oscar Ivan. *Responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 254-256. SILVA FILHO, Artur Marques da. Responsabilidade civil por fato do produto ou serviço. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). *Responsabilidade civil por danos a consumidores*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 34-35. STOCO, Rui. Defesa do consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 855, p. 46-53, jan. 2007. p. 49-53. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 271-274.

⁸ FACHIN, Luiz Edson. A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil. In TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos paradigmas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹⁰ MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 1993. p. 128. "O[s] risco[s] do desenvolvimento consiste[m] na possibilidade de que um determinado produto venha a ser introduzido no mercado sem que possua defeito cognoscível, ainda que exaustivamente testado, ante o grau de conhecimento científico disponível à época de sua introdução, ocorrendo todavia, que, posteriormente, decorrido determinado período do início de sua circulação no mercado de consumo, venha a se detectar defeito, somente identificável ante a evolução dos meios técnicos e científicos, capaz de causar danos aos consumidores".

¹¹ Senhor do tempo.

Catalan, M.

dirá se o produto ou serviço oferece, de fato, algum risco - não detectado, originalmente - a alguém. Deslocamento temporal que, também por estar atado à si fica tarefa de presentificar o futuro, sem dúvida, dificulta, o processo de mapeamento das balizas que permeiam o processo produtivo e, se necessário, o dever de reparar.

Em um esforço de síntese, é possível afirmar que, no contexto delineado pela expressão riscos do desenvolvimento, exsurtem lesões provocadas por objetos que não foram retratados nas telas que compõem o estado da arte, pois, seus artífices não puderam antever sua existência e (ou) sua amplitude e, conseqüentemente, sem inspiração, não lhes foi possível retratar a potencialidade nociva de determinado bem de consumo e (ou) os danos que poderiam ser causados por ele aos utentes, seus familiares e (ou) ao patrimônio ambiental.

É chegado o tempo de explicitar¹² que a questão atada a quem devem ser imputadas as conseqüências havidas no contexto dos riscos do desenvolvimento tem suscitado debates acalorados - consoante identificado, pormenorizadamente, em outra ocasião¹³ - e conduzido à assunção de posicionamentos diametralmente opostos. Um embate teórico estimulado, também, pela opção europeia formalizada na Diretiva da CEE¹⁴ - reproduzida, por exemplo, em Portugal, na Itália e na Alemanha¹⁵ - e (ou) pela ausência de regramento expresse acerca do tema no código de defesa do consumidor.

Também, por isso, parece relevante adjetivar, como oportuna, a reflexão formulada

por Adalberto Pasqualotto ao afirmar que se perdeu a oportunidade de regramento dos riscos do desenvolvimento¹⁶ por ocasião do encaminhamento dos projetos de lei visando à atualização do código de defesa do consumidor, mormente, quando se acredita que as modificações neles contidas¹⁷, provavelmente, viabilizarão maior e melhor tutela do consumidor em um grande número de situações¹⁸.

Ocorre que, se o estado da arte no qual se encontra imerso, inexoravelmente, o legislativo tupiniquim não permite prospectar quaisquer mudanças *positivas* a curto prazo, no que tange ao tratamento do tema tangenciado por essa reflexão, resta à literatura jurídica a assunção do dever de fundamentar as respostas que serão construídas (ou não) na tentativa de solução dos problemas havidos na seara dos riscos do desenvolvimento.

Respostas que, inexoravelmente, devem valorizar a dimensão existencial fundida aos interesses de cada ser humano - aceitando que as sombras projetadas pelos conceitos não são o Direito¹⁹ - ao mesmo tempo em que hão de manter distância segura da utilização - deveras

¹² Em especial, aos iniciantes.

¹³ CATALAN, Marcos. Reflexiones sobre el desarrollo tecnológico y el deber de reparar los daños ignorados en la conducción del proceso productivo. In: Cesar Moreno More (Org.). *Estudios sobre la responsabilidad civil*. Lima: Legales Ediciones, 2015, v. 1.

¹⁴ Trata-se da diretiva 374/85/CEE.

¹⁵ ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 1992. p. 111.

¹⁶ PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao código de defesa do consumidor um sopro de vida?. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, a. 20, n. 78, p. 1-11, abr./jun. 2011. p. 1-11. Sugerindo alternativas como (a) a estipulação de prazo limitado de responsabilidade integral - e que poderia variar conforme o produto produzido -, (b) a limitação do valor da reparação ao grau de suportabilidade econômica do causador do dano e, ainda, (c) a criação de um fundo com recursos oriundos dos lucros do empresariado.

¹⁷ Os projetos de lei 281 e 283 foram aprovados no Senado Federal e remetidos à Câmara dos Deputados.

¹⁸ PASQUALOTTO, Adalberto. Dará a reforma ao código de defesa do consumidor um sopro de vida?. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, a. 20, n. 78, p. 1-11, abr./jun. 2011. p. 1-11. E isso, mesmo que continuem sem regramento expresse questões atadas ao fato concorrente da vítima no processo de imputação do dever de reparar ao fornecedor, as reparações às vítimas do tabaco e o tratamento jurídico dos riscos do desenvolvimento.

¹⁹ RIBEIRO, Darci Guimarães. *Da tutela jurisdicional às formas de tutela*. Porto Alegre: LAEL, 2010. p. 227.

Catalan, M.

perceptível²⁰ - da pessoa como mero conceito operacional²¹.

Respostas que, percebendo que o Direito forjado na tripla dominação burguesa - a econômica, a intelectual e a política - não serve mais à solução dos problemas contemporâneos, reverberarão a afirmação de que uma sociedade realmente democrática está fundamentalmente, comprometida com a construção das condições de possibilidade do desenvolvimento pleno e autônomo de todos²², densificando, desse modo, a promessa constitucional do bem comum.

Respostas que, pautadas na percepção da necessidade de reparação dos lesados²³ e (ou) da primazia dos tutelados interesses da vítima de um dano, permitirão que pulse, de sua intertextualidade, a identificação de que o binômio crime e castigo está sepultado e a compreensão de que é inaceitável a defesa da tese consoante a qual a imposição do dever de reparar se fundamenta enquanto consequência de um pecado²⁴ ou um castigo moral²⁵ a ser imposto diante da frustração de um imperativo categórico.

E que, enfim, uma vez informadas pela normatividade dos princípios da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana e da isonomia substancial²⁶, impedirão -alinhavadas

²⁰ FARIA, José Eduardo. A justiça e a formação da magistratura, *Nomos*, Fortaleza, v. 7/8, n. 2, p. 65-75, jan./dez. 1988/1989. p. 66. Em estudo que investiga a formação dos atores jurídicos, o autor busca aferir se estes continuam sendo educados a partir de uma visão dogmática que valoriza aspectos formais da relação jurídica ou se o ensino se preocupa em ressaltar uma missão prática e crítica que permita visualizar aspectos como a desigualdade econômica e estimular a assunção de compromissos que alterem a realidade vigente, concluindo que a primeira perspectiva tem sido a regra.

²¹ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Pessoa humana e boa-fé objetiva nas relações contratuais: a alteridade que emerge da ipseidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser (Coord.). *Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 317-318. Justificando o fenômeno, o autor destaca que, "de um lado, tem-se a ênfase constitucional na dignidade da *pessoa humana*, de outro, tem-se a análise da própria complexidade das relações contratuais, que tendem, cada vez mais, a se prolongar no tempo e a indicar a necessidade de maior interação entre as partes [...]."

²² WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: SAFE, 2002, v. 2. p. 358.

²³ SEGUÍ, Adela Maria. Aspectos relevantes de laresponsabilidad civil moderna, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 267-318, out./dez. 2004. p. 278-279.

²⁴ JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil, *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 86, p. 52-63, jun. 1941. p. 61.

²⁵ ROSAS, Cristian Patricio. Daños derivados de actividades riesgosas. In: GHERSI, Carlos Alberto (Dir.). *Responsabilidad: problemática moderna*. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1996. p. 40.

²⁶ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2007. p. 130.

com seriedade e sem necessidade de recurso à retórica - que a racionalidade econômico-pragmática prevaleça em detrimento da tutela de seres demasiadamente humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Lucas Abreu. **A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: RT, 2007. p. 130.

CATALAN, Marcos. Reflexiones sobre el desarrollo tecnológico y el deber de reparar los daños ignorados en la conducción del proceso productivo. In: Cesar Moreno More (Org.). **Estudios sobre la responsabilidad civil**. Lima: Legales Ediciones, 2015, v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FACHIN, Luiz Edson. A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil. In TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo: novos paradigmas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

FARIA, José Eduardo. A justiça e a formação da magistratura. *Nomos*, Fortaleza, v. 7/8, n. 2, p. 65-75, jan./dez. 1988/1989. p. 66

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 86, p. 52-63, jun. 1941. p. 61.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: LAEL, 2010. p. 227.

MASI, Domenico de. A sociedade pós-industrial. In MASI, Domenico de. **A sociedade pós-industrial**. 4. ed. Trad. Anna Maria Capovilla et al. São Paulo: Senac, 2003.

MENDES, Felismina. Risco: um conceito do passado que colonizou o presente. *Revista Portuguesa de*

Catalan, M.

Saúde Pública, Lisboa, v. 20, n. 2, p. 53-62, jul./dez. 2002.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1992.

ROSAS, Cristian Patricio. Daños derivados de actividades riesgosas. In: GHERSI, Carlos Alberto (Dir.). **Responsabilidad: problemática moderna**. Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1996. p. 40.

SEGUÍ, Adela Maria. Aspectos relevantes de la responsabilidad civil moderna. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 267-318, out./dez. 2004. p. 278-279.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Pessoa humana e boa-fé objetiva nas relações contratuais: a alteridade que emerge da ipseidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser (Coord.). **Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: SAFE, 2002, v. 2. p. 358.

WEINGARTEN, Celia. La equidad como principio de seguridad económica para los contratantes. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 10, n. 39, p. 32-40, jul./set. 2001.

Submissão: 08/02/2016

Aprovação: 16/05/2016